DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Terça-feira, 08 de junho de 2021 | Ano V | Edição nº 523 | Página 1 de 6

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE BRODOWSKI	2
Licitações e Contratos	2
Dispensas	2
PODER LEGISLATIVO DE BRODOWSKI	3
Atos Legislativos	3
Projetos de leis	3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Brodowski, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Brodowski poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.brodowski.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Brodowski
CNPJ 45.301.652/0001-02
Praça Martin Moreira, 142 - Centro
Telefone: (16) 3664-9100
Site: www.brodowski.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Câmara Municipal de Brodowski
CNPJ 56.889.587/0001-96
Avenida Champagnat, 60 - Centro
Telefone: (16) 3664-8500
Site: www.camarabrodowski.sp.gov.br

SAAEB - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brodowski
Avenida Dr. Rebouças, 757
Telefone: (16) 3664-1822
Site: www.saaebrodowski.com.br

SISPREV - Brodowski
Rua Benjamin Constant, 397
Telefone: (16) 3664-6486
Site: www.sisprevbrodowski.sp.gov.br/

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Brodowski garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.brodowski.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

PODER EXECUTIVO DE BRODOWSKI

Licitações e Contratos

Dispensas

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 058/2021
DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 058/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 79/2021

Justificativa de Dispensa de certame licitatório, com fundamento na Lei Federal nº. 8.666/93 e na Lei nº 14.035/20. Na qualidade de representante do Município e em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº. 8.666/93 e na Lei nº 14.035/20; justifico a dispensa de licitação, que constitui objeto, a Aquisição emergencial de medicamentos para uso na Unidade Mista Hospitalar, destinados ao enfrentamento do Covid-19, com a empresa FARMA MED EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 21.542.361/0001-30, com sede na Rua 806, Número 537, na cidade de Goiania-GO, CEP 74.633-210; Condições e valor do pagamento: R$ 70.000,00 (setenta mil reais), pagos em até 30 dias após o aceite da Nota Fiscal Eletrônica.

Por todos os elementos indicados, ratifico a contratação e determino o Setor de Compras e Licitações, que proceda a publicação de extrato da ratificação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, nos termos do que preceitua o caput do artigo 26 da Lei nº 8.666/93. Determino ainda, a lavratura da nota de empenho de despesa, e demais providências nos termos da legislação vigente. Cumpra-se, dando ciência. Brodowski/SP, 31 de maio de 2021. José Luiz Perez - Prefeito Municipal.

PODER LEGISLATIVO DE BRODOWSKI

Atos Legislativos | **Projetos de leis**

Câmara Municipal de Brodowski
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE BRODOWSKI SP
PROTOCOLO
Recebido em: 21/05/2021
Horário:
Ass.:

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2021

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO ARTIGO 34, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º Fica alterado o *caput* do Artigo 34, da Lei Orgânica do Município de Brodowski, que passa a ter a seguinte redação:

*"**Art. 34** As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, e serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros do Legislativo, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores."*

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2021.

ALIFER LEVI BARBOSA FERREIRA
- VEREADOR –

ARNALDO DA SILVA
-VEREADOR-

ARTUR CARLOS PEREIRA LIMA
- VEREADOR –

BRAZ GONÇALVES DA SILVA FILHO
- VEREADOR –

EZEQUIEL GONÇALVES DA SILVA
- VEREADOR-

FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI
- VEREADOR–

MÁRCIA HELENA FRATA DE SOUZA
- VEREADORA-

MARCOS ANTONIO DE ARAÚJO
-VEREADOR-

OSNY MARTINS JÚNIOR
-VEREADOR-

RAFAEL CARDOZO BAGGIO
- VEREADOR –

RENAN VALENTE NUNES FARIA
- VEREADOR -

Câmara Municipal de Brodowski
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem a finalidade de alterar o caput do artigo 34 da Lei Orgânica do Município de Brodowski, o qual trata das Comissões Parlamentares de Inquérito, com a finalidade de adequá-lo à Constituição Federal.

O projeto em referência pretende retirar a expressão "e aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal" e também substituir a expressão "por prazo de 30 (trinta) dias" pela expressão "por prazo certo".

A alteração é necessária tendo em vista que o dispositivo da forma atual é inconstitucional uma vez que a Constituição Federal (art. 58) dispõe que uma vez cumprido os requisitos de apresentação do requerimento para criação de Comissão Parlamentar de Inquérito por 1/3 dos membros da Casa Legislativa, com indicação de prazo certo para conclusão dos trabalhos e fato determinado este deve ser deferido, não sendo passível de avaliação de outros critérios ou votação pelo plenário.

A Lei Orgânica Municipal estabelece atualmente como requisito de instauração da CPI, além dos três requisitos previstos pela Constituição Federal supra citados a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal o que extrapola os limites estabelecidos constitucionalmente, sendo que em caso análogo, o E. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional dispositivo da Constituição Estadual de São Paulo que previa, para abertura de CPI aprovação da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa por violar o molde estabelecido pela Constituição Federal, que visa garantir o direito das minorias políticas em fiscalizar o Poder Excutivo:

Câmara Municipal de Brodowski
Estado de São Paulo

"AÇÃO DIRETA DE INSCONSTITUCIONALIDADE. ATIGOS 34, § 1°, E 170, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. CRIAÇÃO. DELIBERAÇÃO DO PLENARIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. REQUISITO QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 58, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Constituição do Brasil assegura a um terço dos membros da Câmara dos Deputados e a um terço dos membros do Senado Federal a criação da comissão parlamentar de inquérito, deixando porém ao próprio parlamentar o seu destino. 2. A garantia assegurada a um terço dos membros da Câmara ou do Senado estende-se aos membros das assembleias legislativas estaduais – garantia das minorias. O modelo federal de criação e instauração das comissões parlamentares de inquérito constitui matéria a ser compulsoriamente observada pelas casas legislativas estaduais. 3. A garantia da instalação da CPI independe de deliberação plenária, seja da Câmara, do Senado ou da Assembleia Legislativa. Precedentes. 4. Não há razão para a submissão do requerimento de constituição de CPI a qualquer órgão da Assembleia Legislativa. Os requisitos indispensáveis à criação das comissões parlamentares de inquérito estão dispostos, estritamente, no artigo 58 da CB/88. 5. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucionais o trecho "só será submetido à discussão e votação decorridas 24 horas de sua apresentação, e", constante do § 1° do artigo 34, e o inciso I do artigo 170, ambos da Consolidação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. (ADI 3619, Relator(a) EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2006, DJ20-0-2007PP-00078EMENTVOL-02272-01PP00127)".

Câmara Municipal de Brodowski
Estado de São Paulo

Além disso, em sede de decisão liminar proferida no Mandado de Segurança, Processo n° 1000604-21.2021.8.26.0094 desta Comarca de Brodowski foi realizado controle difuso de constitucionalidade do artigo o qual se pretende alterar considerando-o inconstitucional, (conforme documento anexo).

POSTO ISTO, requeremos a tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica, na forma regimental.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2021.

ALIFER LEVI BARBOSA FERREIRA
- VEREADOR –

ARNALDO DA SILVA
-VEREADOR-

ARTUR CARLOS PEREIRA LIMA
- VEREADOR –

BRAZ GONÇALVES DA SILVA FILHO
- VEREADOR –

EZEQUIEL GONÇALVES DA SILVA
- VEREADOR-

FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI
- VEREADOR–

MÁRCIA HELENA FRATA DE SOUZA
- VEREADORA-

MARCOS ANTONIO DE ARAÚJO
-VEREADOR-

OSNY MARTINS JÚNIOR
-VEREADOR-

RAFAEL CARDOZO BAGGIO
- VEREADOR –

RENAN VALENTE NUNES FARIA
- VEREADOR -